

trabalhadores ao seu serviço, das profissões e categorias previstas, não filiados na associação sindical outorgante.

Nos termos da lei, podem os interessados no processo de extensão deduzir oposição fundamentada, no prazo de quinze

dias a contar da publicação do presente Aviso.

Secretaria Regional da Administração Pública, aos doze de Setembro de 1991. - O Secretário Regional da Administração Pública, Manuel Jorge Bazenga Marques.

AVISO PARA PEDOCCT ENTRE A ANIF - ASSOC. NACIONAL DOS INDUSTRIAIS DE FOTOGRAFIA E A FEDER. PORTUGUESA DOS SIND. DAS IND. DE CELULOSE, PAPEL, GRÁFICA E IMPRENSA E OUTROS - ALTERAÇÃO SALARIAL E OUTRAS.

Nos termos do n.º 5 do art.º 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro e nos do n.º 1 do art.º 2º do Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes da Secretaria Regional da Administração Pública a eventual emissão de uma portaria de extensão da convenção colectiva referida em epígrafe, publicada no Boletim do Trabalho e Emprego, I Série, n.º 30 de 15/08/91 e transcrita neste Jornal Oficial.

A portaria a emitir tornará as disposições constantes da aludida convenção extensivas, na Região Autónoma da Madeira, a todas as entidades patronais não inscritas na associação patronal signatária que exerçam a actividade económica por aquela abrangida e aos trabalhadores ao serviço

das mesmas, das profissões e categorias previstas, bem como a todas as entidades patronais, inscritas ou não na associação patronal signatária, que exerçam a actividade abrangida e aos trabalhadores ao seu serviço, das profissões e categorias previstas, não filiados nas associações sindicais outorgantes.

Nos termos da lei, podem os interessados no processo de extensão deduzir oposição fundamentada, no prazo de quinze dias a contar da publicação do presente Aviso.

Secretaria Regional da Administração Pública, aos doze de Setembro de 1991. - O Secretário Regional da Administração Pública, Manuel Jorge Bazenga Marques.

AVISO PARA PEDOACT ENTRE VÁRIAS INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS E O SIND. DOS BANCÁRIOS DO CENTRO E OUTROS - ALTERAÇÃO SALARIAL E OUTRAS.

Nos termos do n.º 5 do art.º 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro e nos do n.º 1 do art.º 2º do decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes da Secretaria Regional da Administração Pública a eventual emissão de uma portaria de extensão do ACT, mencionado em título publicado no Boletim de Trabalho e Emprego, I Série, n.º 30, de 15 de Agosto de 1991 e transcrito neste Jornal Oficial.

A portaria a emitir tornará as disposições constantes da supracitada convenção extensivas na Região Autónoma da Madeira, aos trabalhadores das profissões e categorias previstas não filiados nas associações sindicais outorgantes, ao serviço

das empresas signatárias, bem como aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias, filiados ou não nos Sindicatos outorgantes, ao serviço das restantes empresas do sector, não subscritoras do referido ACT.

Nos termos da lei, podem os interessados deduzir oposição fundamentada nos quinze dias seguintes ao da publicação do presente Aviso.

Secretaria Regional da Administração Pública, aos doze de Setembro de 1991. - O Secretário Regional da Administração Pública, Manuel Jorge Bazenga Marques.

CCT ENTRE A ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DO FUNCHAL, A ASSICOM - ASSOCIAÇÃO DA INDÚSTRIA, ASSOCIAÇÃO DA CONSTRUÇÃO DA REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA E O SÍNDICATO DOS METALÚRGICOS E OFÍCIOS CORRELATIVOS DA REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA E OUTROS - PARA O SECTOR DA METALÚRGIA E METALOMEÂNICA DA REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA - REVISÃO SALARIAL.

Ponto. 1.º - Entre a Associação Comercial e Industrial do Funchal (ACIF) e a Associação da Indústria Associação de Construção (ASSICOM); por um lado e o Sindicato dos Metalúrgicos e Ofícios Correlativos da Região Autónoma da Madeira por outro lado, foi celebrada a revisão de algumas disposições constantes do instrumento de Regulamentação Colectiva de Trabalho vigentes na Região Autónoma da Madeira para o sector Metalúrgico e Metalomecânico.

Ponto. 2.º - As tabelas salariais constantes no Anexo I, produzem efeitos a partir de 1 de Julho de 1991.

Ponto. 3.º - As cláusulas n.ºs 15,63,71,72,73 e 75, passam a ter a redacção constante do texto que se anexa.

Ponto. 4.º - As restantes cláusulas que não foram objecto de revisão e que constam do CCT publicado no JORAM n.º 18 - II.ª Série de 1979 - Suplemento; revisão do CCT publicado no JORAM n.º 17 - II.ª Série de 2 de Julho de 1981; JORAM n.º 15 - III.ª Série de 16/08/83; JORAM n.º 16 - III.ª Série de 16/08/85; JORAM n.º 16 - III.ª Série de 17/08/87 e JORAM n.º 16 - III.ª Série de 16/08/89, mantêm-se em vigor com a redacção delas constantes.

CAPÍTULO I

CLÁUSULA 1.ª

(Área e âmbito)

1. - O presente contrato aplica-se na Região Autónoma da Madeira e obriga, por um lado, todas as empresas metalúrgicas e metalomecânicas filiadas nas associações patronais outorgantes, e por outro, os trabalhadores ao seu serviço, desde que sejam representados pelas associações sindicais outorgantes.

2. - O presente contrato aplica-se ainda (e unicamente) aos trabalhadores representados pelo Sindicato dos Metalúrgicos e Ofícios Correlativos da Região Autónoma da Madeira, ao serviço de entidades patronais de empresas não metalúrgicas ou metalomecânicas representadas pelas Associações patronais referidas no número anterior, se em relação aos mesmos não vigorar regulamentação de trabalho específica.

3. - Nas empresas que exerçam o comércio automóvel e ou outras actividades comerciais, só é abrangido por este contrato, a parte das oficinas de construção, reparação e assistência.

CLÁUSULA 15.ª

(Aprendizagem)

1. - São admitidos como Aprendizes os jovens dos 15 aos 17 anos, que ingressem em profissões onde, nos termos deste contrato, seja admitida a aprendizagem.

2. - Sem alteração.

3. - Sem alteração.

4. - Sem alteração.

5. - Sem alteração.

6. - Sem alteração.

7. - Sem alteração.

8. - Sem alteração.

CLÁUSULA 63.ª

(CONDIÇÕES ESPECIAIS DE RETRIBUIÇÃO)

1. - Sem alteração.

2. - Os Caixas e Cobradores têm direito a um subsídio mensal para falhas no valor de 1.500\$00, que lhes será pago integralmente com o vencimento do mês de Dezembro.

3. - Sem alteração.

4. - Sem alteração.

5. - Os trabalhadores, com excepção dos Praticantes, terão direito a um prémio no valor de 1.400\$00 mensais, desde que

habilitados com o Curso Industrial das Escolas Oficiais e desde que esse curso tenha correspondência específica à respectiva profissão.

CAPÍTULO VI

DESLOCAÇÕES EM SERVIÇO

CLÁUSULA 71.ª

(Pequenas Deslocações)

1. - Os trabalhadores, além da sua retribuição normal, terão direito, nas pequenas deslocações:

a) Ao pagamento das refeições a que houver lugar;

b) Ao pagamento de uma verba diária fixa de 200\$00, para cobertura de despesas correntes, desde que o tempo de deslocação seja superior a metade do período normal de trabalho diário;

c) Ao regresso imediato e ao pagamento das despesas de transporte, se ocorrer falecimento ou doença grave do cônjuge, filhos ou pais.

CLÁUSULA 72.ª

(Grandes deslocações na Região Autónoma da Madeira)

1. - Os trabalhadores terão direito, além da sua retribuição normal, nas grandes deslocações na Região Autónoma da Madeira;

a) A uma verba diária fixa de 520\$00, para cobertura de despesas correntes;

b) Ao pagamento das despesas de alojamento e alimentação durante o período efectivo de deslocação.

2. - Sem alteração.

CLÁUSULA 73.ª

(GRANDES DESLOCAÇÕES FORA DA REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA)

1. - Sem alteração.

2. - A ajuda de custo a que se refere a b) do n.º 1, pode, se o trabalhador assim o preferir, ser substituída por uma verba diária fixa de 850\$00 para cobertura de despesas correntes, além do pagamento de despesas de alojamento e alimentação.

3. - Sem alteração.

CLÁUSULA 75.ª

(Seguro do pessoal deslocado)

1. - Sem alteração.

2. - Os familiares que, mediante acordo com a entidade patronal, acompanhem o trabalhador, serão cobertos individualmente, por um seguro de riscos de viagem, no valor de 3.000 contos.

TABELA DE REMUNERAÇÕES MÍNIMAS
ANEXO I

GRAUS	TABELA I	TABELA II
0	122.180\$00	132.400\$00
1	104.870\$00	112.930\$00
2	91.480\$00	100.900\$00
3	88.700\$00	96.020\$00
4	79.170\$00	85.640\$00
5	77.240\$00	84.670\$00
6	70.370\$00	77.750\$00
7	67.760\$00	74.340\$00
8	64.410\$00	70.600\$00
9	61.230\$00	66.570\$00
10	57.710\$00	62.940\$00
11	54.080\$00	59.080\$00
12	52.210\$00	57.150\$00
13	51.470\$00	55.730\$00
14	45.460\$00	48.810\$00
15	40.350\$00	43.470\$00
16	35.300\$00	37.970\$00
17	30.300\$00	32.630\$00
18	29.340\$00	31.270\$00
19	24.520\$00	26.330\$00
20	20.260\$00	21.910\$00

PRATICANTES DAS PROFISSÕES CUJO 1º ESCALÃO SE
INTEGRA 9 E 10 (OPERÁRIOS METALÚRGICOS)

IDADE	TEMPO DE PRÁTICA					
	1º ANO		2º ANO		3º ANO	
DE						
ADMISSÃO	TAB. I	TAB. II	TAB. I	TAB. II	TAB. I	TAB. II
Grau 9						
15 anos	22.640\$	24.520\$	29.570\$	31.840\$	36.890\$	39.270\$
16 anos	29.570\$	31.840\$	36.890\$	39.270\$	-	-
17 anos	36.890\$	39.270\$	-	-	-	-
Grau 10						
15 anos	20.260\$	21.620\$	26.450\$	29.340\$	33.140\$	35.580\$
16 anos	26.450\$	29.340\$	33.140\$	35.580\$	-	-
17 anos	33.140\$	35.580\$	-	-	-	-

APRENDIZES DAS PROFISSÕES CUJO 1º ESCALÃO SE
INTEGRA NOS GRAUS 6, 7 E 8
(OPERÁRIOS METALÚRGICOS E ELECTRICISTAS)

Idade	TEMPO DE APRENDIZAGEM					
	1º ANO		2º ANO		3º ANO	
de						
Admissão	TAB. I	TAB. II	TAB. I	TAB. II	TAB. I	TAB. II
15 anos	19.010\$	20.600\$	24.120\$	25.310\$	28.030\$	29.740\$
16 anos	23.610\$	25.310\$	28.030\$	29.740\$	-	-
17 anos	28.030\$	29.740\$	-	-	-	-

PRATICANTES DAS PROFISSÕES, CUJO ESCALÃO SE
INTEGRA NOS GRAUS 6, 7 E 8 (OPERÁRIOS
METALÚRGICOS)

GRAUS	TABELA I		TABELA II	
	PRAT. 1º ANO	PRAT. 2º ANO	PRAT. 1º ANO	PRAT. 2º ANO
6	46.020\$00	52.890\$00	49.090\$00	57.830\$00
7	46.020\$00	51.980\$00	49.090\$00	56.240\$00
8	40.580\$00	46.020\$00	43.920\$00	49.090\$00

Funchal, 1 de Agosto de 1991.

A.C.I.F. - ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DO
FUNCHAL

(Assinaturas ilegíveis)

A.S.S.I.C.O.M. - ASSOCIAÇÃO DA INDÚSTRIA - ASSOCIAÇÃO
DA CONSTRUÇÃO DA R.A.M.

(Assinatura ilegível)

SINDICATO DOS METALÚRGICOS E OFÍCIOS
CORRELATIVOS DA REGIÃO AUTONOMA DA MADEIRA

(Assinaturas ilegíveis)

SINDICATO DOS TRABALHADORES DA CONSTRUÇÃO,
MADEIRAS, OLARIAS E AFINS DA R.A.M.

(Assinaturas ilegíveis)

SINDICATO DOS TRABALHADORES DE TRANSPORTES
REDOVIÁRIOS DA R.A.M.

(Assinaturas ilegíveis)

SINDICATO DAS INDÚSTRIAS ELÉCTRICAS DO SUL BILHAS

(Assinaturas ilegíveis)

Entrado em 27 de Agosto de 1991.

Depositado em 5 de Setembro de 1991, a fl.º 60 do livro n.º 1, com o n.º
16, nos termos do artigo n.º 24 do Decreto-Lei n.º 519 - C1/79, de 29 de
Dezembro.